

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... .. Cr\$ 9,40

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE ... .. Cr\$ 9,50

## Diário do Executivo INTERVENTORIA FEDERAL

DECRETO-LEI N. 14.651 DE 10 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre elevação de padrões de vencimentos dos cargos das classes "E" e "D" da carreira de escriturário e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n. V, do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

Decreta:

Artigo 1.º — Os atuais 1.013 (um mil e treze) cargos da classe "E" e 2.137 (dois mil, cento e trinta e sete) cargos da classe "D", integrantes da carreira de Escriturário, da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, a que se refere o decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, ficam elevados, a partir de 1.º de janeiro de 1945, às classes "F" e "E", respectivamente.

§ 1.º — Ficam igualmente elevados 6 (seis) cargos da classe "E" e 12 (doze) cargos da classe "D" da carreira de Escriturário da Tabela II, da Parte Suplementar, do Quadro da Justiça, e 6 (seis) cargos da classe "E" da carreira de Escriturário do Quadro da Assembleia Legislativa.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplicar-se-á também aos cargos que, sendo reunidos em tabela distinta, por força do art. 56, do decreto-lei n. 14.138, venham a ser classificados e incluídos nas referidas carreiras.

Artigo 2.º — Fica fixado em 70 o/o (setenta por cento) do padrão de vencimento do cargo, o acréscimo por tempo integral a que têm direito os funcionários abrangidos pelo corpo do art. 25, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, e cujos cargos se enquadram no disposto no § 2.º, do mesmo artigo.

Artigo 3.º — O disposto no artigo anterior só se aplica a cargos do Quadro Geral.

Artigo 4.º — Os funcionários que se encontrem nas condições do parágrafo 3.º, do mesmo art. 25, ficam dispensados do regime de tempo integral, porém sujeitos, como compensação pelo que vêm percebendo, e lhes é garantido, a título de tempo integral, a um regime obrigatório de 33 (trinta e oito) horas semanais de trabalho.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos funcionários que vêm servindo no regime de tempo integral e não percebem, por esse título, pelo menos 20 o/o (vinte por cento) dos respectivos vencimentos.

Artigo 5.º — Não é aplicável a cargos de direção e regime de tempo integral, ficando revogados todos os dispositivos de leis, gerais ou especiais, que estabelecem tal regime para cargos de direção, respeitado quanto à situação pessoal dos atuais ocupantes desses cargos, para todos os efeitos, o disposto no § 3.º, do art. 25, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944.

§ 1.º — Continuarão a servir em regime de tempo integral os atuais ocupantes efetivos de cargos de direção nos institutos e departamentos técnico-científicos, incluídos na Tabela I, da Parte Suplementar, do Quadro Geral, que se encontram nas condições do corpo do art. 25 e do seu § 1.º, cabendo-lhes, pelo exercício nesse regime, os acréscimos seguintes:

a) para os funcionários abrangidos pelo corpo do art. 25, 60 o/o (sessenta por cento) sobre o vencimento de tempo parcial; e

b) para os abrangidos pelo § 1.º, do art. 25, cujos cargos sejam de padrões "P" e "O", acréscimos mensais de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2.º — Os funcionários a que se refere o parágrafo anterior poderão optar, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, pela situação prevista no art. 4.º, perdendo o direito, nesse caso, aos acréscimos fixados nas alíneas "a" e "b" do mesmo parágrafo.

Artigo 6.º — Fica revogado o art. 78, do Decreto n. 10.351, de 21 de junho de 1939.

Parágrafo único — Aos funcionários que, por força do art. 63 do Decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, percebem gratificação sobre o vencimento dos respectivos cargos, a título de retribuição por tempo integral aplica-se o disposto no art. 4.º, deste decreto-lei.

Artigo 7.º — A lei especial determinará quais os cargos que podem ser sujeitos a regime de tempo integral, cabendo ao Governo determinar, em decreto, quantos cargos de tempo integral haverá na lotação de cada repartição.

§ 1.º — Para efeitos de tempo integral só se consideram como de magistério os cargos docentes da Universidade, e como técnicos e científicos aqueles cargos a que incumba a direta e imediata realização de trabalhos técnico-científicos de investigação e pesquisa.

§ 2.º — Para efeito do que dispõe o presente artigo "in fine", entendem-se como em regime de tempo integral os cargos que, no momento, se acham providos por funcionários nomeados nas condições do corpo do art. 25, do Decreto-lei n. 14.138, ainda que não hajam sido baixados decretos declarando tais cargos sujeitos ao referido regime.

Artigo 8.º — O funcionário ocupante de cargo sujeito a regime de tempo integral poderá ser dispensado desse regime, perdendo o acréscimo correspondente:

a) quando se verificar, em processo regular, sua inadaptação ao regime;

b) quando, atendendo a pedido do interessado, devidamente fundamentado, a administração reconhecer a conveniência da medida pleiteada.

§ 1.º — Num caso e noutro deverá ser ouvida a Comissão a que se refere o § 2.º, do art. 13, deste decreto-lei.

§ 2.º — O cargo ocupado pelo funcionário continuará, entretanto, sujeito ao regime de tempo integral, para efeito de novo provimento ou transferência do regime.

§ 3.º — O funcionário dispensado do regime, a ele não poderá, em caso algum, retornar.

§ 4.º — A dispensa a que se refere este artigo será efetivada mediante decreto do Chefe do Governo.

Artigo 9.º — O funcionário nomeado para exercer cargo em regime de tempo integral, só poderá ser transferido ou removido para cargo sujeito a esse regime.

Artigo 10 — Vagando-se cargo sujeito a regime de tempo integral, o regime poderá ser transferido a qualquer outro cargo da mesma denominação existente na repartição em que se der a vaga, fazendo-se esta transferência por meio de decreto.

§ 1.º — A sujeição de cargo não vago ao regime de tempo integral só se fará depois de verificar que o seu ocupante preenche as necessárias condições de especialização e capacidade de pesquisa, comprovadas pela publicação ou realização de trabalhos considerados de real valor.

§ 2.º — O Governo designará uma comissão permanente, de 5 (cinco) especialistas de reconhecido valor científico, subordinada diretamente ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, para o fim de julgar da conveniência da colocação de cargos em regime de tempo integral, quando proposta pelos órgãos diretamente interessados, de apreciar as condições a que se refere o parágrafo anterior, visando a manter uniformidade de critério, e de propor as medidas necessárias a extensão do regime a cargos ainda não abrangidos por ele.

§ 3.º — Caberá, ainda, a Comissão representar ao Chefe do Governo quanto às irregularidades, que venha a observar, ou de que tenha conhecimento, relativas ao cumprimento, por parte dos funcionários, das condições de trabalho impostas pelo regime de tempo integral.

§ 4.º — Ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público caberá convocar a comissão e coordenar-lhe os trabalhos, colaborando diretamente no exame das questões administrativas que cada caso especial apresentar, não lhe sendo permitido, entretanto, manifestar-se quanto às condições a que se refere o § 1.º.

§ 5.º — Os membros da comissão serão de livre designação e dispensa do Chefe do Governo e não terão direito a qualquer remuneração pelo serviço prestado, que será considerado como relevante.

Artigo 11 — O acréscimo por tempo integral incorporará-se, para todos os efeitos, ao vencimento.

§ único — Para efeito de aposentadoria e disponibilidade a incorporação só se fará no caso de ter o funcionário, na época da aposentadoria ou disponibilidade, mais de 5 (cinco) anos de exercício em regime de tempo integral.

Artigo 12 — Ao funcionário ocupante de cargo em regime de tempo integral é permitido o exercício de função gratificada e de atividades ligadas a pública manifestação de suas ideias, desde que não o faça a título de emprego ou ocupação permanente a serviço de outrem.

Artigo 13 — Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação deste decreto-lei o Governo providenciará a expedição dos atos necessários à regularização da situação daqueles funcionários que, ocupando cargos sujeitáveis ao regime de tempo integral, e estando servindo nesse regime por forma diversa do previsto no art. 25, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, devam, no interesse da administração, continuar a trabalhar no referido regime.

Parágrafo único — Aplicar-se-á a medida constante do art. 4.º, deste decreto-lei aos funcionários nas condições deste artigo, que não tiverem sua situação regularizada pela forma nele prevista.

Artigo 14 — A partir da data da publicação deste decreto-lei, o regime de tempo integral, instituído na conformidade do disposto no seu art. 7.º, será uniformemente retribuído por um acréscimo de 70 o/o (setenta por cento) sobre o padrão de vencimento próprio do cargo em regime de tempo parcial, respeitando-se, sempre que o acréscimo exceder o acima fixado, a situação pessoal dos atuais funcionários.

§ 1.º — Os professores e assistentes da Universidade de São Paulo, cujos cargos sejam exercidos em regime de tempo integral, passam a perceber, além do vencimento a que têm direito, e que consta do Quadro do Ensino, do decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944, os acréscimos seguintes:

Cr\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzeiros) para os de padrão "P" e "N";

Cr\$ 1.300,00 (um mil e trezentos cruzeiros) para os de padrão "L"; e

Cr\$ 900,00 (novecentos cruzeiros) para os de padrão "K".

§ 2.º — Ao acréscimo fixado no parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 11 e seu parágrafo, deste decreto-lei.

Artigo 15 — Dos decretos de nomeação constará sempre referência expressa ao regime de tempo integral, quando o cargo nele haja de ser exercido.

Artigo 16 — A despesa com a execução deste decreto-lei correrá à conta da verba n. 6, do orçamento de 1945, suplementada oportunamente.

### IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUE MENNUECCI

Diretor da comissão

MANOEL NUGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretário: JOAO DE OLIVEIRA FILHO

Rua da Glória ns. 458 364 - C. Postal, 231-B

Artigo 17 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior

Francisco D'Auria

J. de Meilo Moraes

Gonçalves Barbosa

Sebastião Nogueira de Lima

Pedro A. de Oliveira Ribeiro Sobrinho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 10 de abril de 1945.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### PALÁCIO DO GOVERNO

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições, nos termos do art. 47 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

Resolve autorizar o afastamento do Dr. Francisco Glicério Neto, Subprocurador Fiscal do Estado, para, a partir de 2 do corrente, e pelo prazo de um ano, prestar serviços junto ao Banco do Brasil, na Capital da República, com prejuízo de vencimentos e sem prejuízo das demais vantagens de seu cargo efetivo.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA

Francisco D'Auria

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Designa os srs. drs. José Cassiano Gomes dos Reis e João Mercira Salles para, como representantes, respectivamente, da lavoura do Estado e do comércio da praça de Santos, participarem do Conselho Consultivo do Departamento Nacional do Café, cuja sessão de instalação está marcada para o dia 23 do corrente, na Capital da República.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições,

Resolve declarar findo, a pedido, o afastamento do sr. Domingos Santiago Lardin Sanchez, meteorista da Repartição de Transportes, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, que se encontrava prestando serviços junto à Secretaria da Interventoria.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 10 de abril de 1945.

FERNANDO COSTA

Sebastião Nogueira de Lima

### DECRETOS DE 10 DE ABRIL DE 1945, LAVRADOS

#### NO DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

#### SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA

ADMITINDO para o Departamento Estadual da Criança, como extranumerários mensais, onerando essa despesa a dotação consignada no item 101, verba 6, do orçamento vigente:

— de acordo com o artigo 30 do Decreto-lei n. 14.138, de 18 de agosto de 1944 e nos termos do Decreto n. 13.943, de 17 de abril de 1944.

Aido Humberto Rizzi para exercer a função de Inspeção Especializada, referência XIX (dezenove);

Micelo Martiniano Azevedo para exercer a função de Biologista, referência XIX (dezenove);

Claudio Villa, Brasil Carvalho Ferreira, Oswaldo Bizzetti, Herros Cappello, Joaquim Floriano de Toledo Neto, Inah Moraes de Camargo, Walfrido Henrique Cardim e Pedro Ribeiro de Andrade para exercerem a função de Médico, referência XVII (dezesete);

Vicente Monetti para exercer a função de Médico, referência XIV (quatorze);

Luiz Azevedo Fluzza para exercer a função de Almo-xarife, referência XIII (treze);

Hans Max Schmidt para exercer a função de Técnico de Laboratório, referência XII (doze);

Elisa Fernandes Alves para exercer a função de Par-teira, referência XI (onze);